



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Projeto de Lei n. 18/2024

Protocolo n. ____/____

Data: ~~21~~/10/2024

EMENTA: INSTITUI O MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO FISCAL, PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NAS MODALIDADES PREVISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER

I - HISTÓRICO

O presente projeto de lei foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis, dado conhecimento ao Plenário desta Casa de Leis e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para elaboração de parecer jurídico, sem a análise do mérito.

A matéria proposta pelo Executivo Municipal visa promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com o Município. Por meio da adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal entre 21 de outubro de 2024 a 30 de dezembro de 2024.



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

II. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A matéria respalda-se na competência atribuída aos municípios, através do que dispõe o **artigo 30, inc. I**, da **Constituição Federal**:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

III – DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MT.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu **artigo 27**, temas afetos à competência legislativa desta Casa de Leis, a saber:

“Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II- isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívida;

IV - ASPECTOS REGIMENTAIS

Para a matéria, deverão manifestar as seguintes comissões permanentes:

- Constituição, Justiça e Redação Final;

- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

Quórum para aprovação: Maioria simples

Art. 176, do RI.

“Art. 176. Os projetos de Lei Ordinária destinam-se a regular matéria de competência do Município, necessitam de aprovação por maioria simples”



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Tipo de votação: Simbólica

Art. 245 do RI.

“Art. 245. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de Votos favoráveis, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.”

V - CONCLUSÃO

Observa-se que o presente projeto se insere na competência constitucional do Município de legislar sobre assunto de interesse local, principalmente no que diz respeito ao orçamento do município.

Segundo o **art. 18 da CF**, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante da autonomia do Município, como ente federado, cabe ao Legislativo Municipal dispor sobre as matérias atinentes aos seus tributos, especialmente planos de renegociação dos débitos tributários pelos contribuintes com a redução de multas e juros de mora.

Posto isto, opino pela **TRAMITAÇÃO** do **Projeto de Lei n 18/2024**.

É o Parecer.

Coxim/MS, 22 de outubro de 2024.

DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

OAB/MS 7.313